



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14.ª REGIÃO

ACÓRDÃO

PROCESSO TRT Nº-R-EX-OF e RO-021/87

N.º 01/87

PROCESSO Nº-TRT-R-EX-OF o RO-021/87

RECORRENTE: Estado do Acre - Secretaria de Saúde

RECORRIDO: José Rair Cavalcante de Freitas

ORIGEM: JCJ de Rio Branco-AC

OBJETO

Servidor público regido pela CIM, com mais de 10 anos de serviço. Estabilidade. Conversão desta em indenização. Impossibilidade face a inexistência de incompatibilidade. Retorno à função.

A conversão da estabilidade em indenização é uma faculdade que a lei atribui ao Juiz, mesmo sem atentar para o fato de não ter sido postulada ou não a reintegração, pois a finalidade maior do direito é preservar o instituto da estabilidade. Inexistindo incompatibilidade que desaconselhe a permanência do empregado na empresa, deve o mesmo ser reintegrado.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de remessa de ofício o recurso ordinário, oriundos da MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Rio Branco-Ac, em que são partes como recorrente, o ESTADO DO ACRE- SECRETARIA DE SAÚDE e, como recorrido, JOSÉ RAIR CAVALCANTE DE FREITAS.

Postula o reclamante o pagamento dos consectários trabalhistas descritas na inicial, aduzindo, em síntese, haver sido contratado pelo Estado reclamado como substituto de um servidor público.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14.ª REGIÃO

ACÓRDÃO

PROCESSO TRT

N.º 01/87

PROCESSO Nº TRT-R-EX-OF e RO-021/87

Segundo o reclamante, até fins de JUL-85 vinha ele desempenhando normalmente suas atividades laborais quando tomou conhecimento através do Banacre S/A, daquela cidade, do inteiro teor do Telex nº 182, expedido pelo núcleo de pessoal da Secretaria de Saúde determinando a suspensão do pagamento de seus vencimentos (doc. de fls.10).

Como até a data do ajuizamento da reclamatória o Estado empregador não havia tomado nenhuma atitude com relação ao rompimento do seu contrato de trabalho, considera-se o reclamante indiretamente despedido à falta de pagamento de seus salários e absoluta incompatibilidade de permanecer no cargo.

Aduz, ainda, que seu cargo, hoje, na escala funcional deveria ser o de dentista "o" - padrão 50, cujo salário base é de CZ\$4.100,34, de valor esse que deve ser acrescido o percentual de 10% para cada quinquênio de trabalho e que servirá de base de cálculo para as indenizações pleiteadas.

O montante da reclamatória é da ordem de CZ\$ 263.634,06 e foram trazidos aos autos a cópia do contrato de trabalho e do telex antes referido.

O Estado contestou o feito, aduzindo em sua defesa que a suspensão do pagamento dos salários do reclamante deve-se ao fato de que, a partir de JUN-85, o obreiro não mais compareceu ao trabalho, segundo comunicação recebida pelo Secretário de Saúde, informação essa oriunda do Diretor do Hospital Geral de Cruzeiro do Sul, local de trabalho do reclamante. Nega ter despedido o demandante e alegou abandono de emprego. Impugnou todas as parcelas pleiteadas e arguiu a prescrição bienal das férias, bem como acostou aos autos as folhas de frequência dos meses de JUN, JUL, AGO e SET/85 do HIG de Cruzeiro do Sul.

Foram ouvidos o reclamante, o preposto do Estado e as testemunhas arroladas pelas partes. Malogradas as tentativas avonçatórias.

A MM. Junta de origem sentenciou julgando parcialmente procedente o pedido, acolhendo a tese da rescisão.



ACÓRDÃO

N.º 01/87

PROCESSO TRT

PROCESSO Nº TRT-R-EX-OF e RO-021/87

baixa na CTPS do reclamante com a data de saída o dia 27-JAN-86, data do ajuizamento da presente reclamatória. Silenciou, no entanto, com a ocorrência de incompatibilidade entre os litigantes.

Desta decisão recorreu a MM. Junta "a quo" por imperativo legal e o Estado do Acre, no prazo legal, interpôs o recurso ordinário de fls. Sem contra-razões. O graduado Órgão Ministerial opinou pelo conhecimento e improvemento do apelo.

É o Relatório, aprovado em sessão.

VOTO

Conheço dos recursos. O primeiro por imposição de lei e o segundo porque tempestivo e atendidas as formalidades de estilo.

Pelo breve relatório, cuida a espécie de rescisão de contrato de trabalho de empregado estável, não optante pelo regime fundiário, com mais de 10 (dez) anos de serviço. Contratado pelo regime celetista o reclamante passou a exercer sua função na Cidade de Cruzeiro do Sul, no Hospital Geral daquela cidade, como odontólogo, sem controle de sua jornada de trabalho.

Em dias do mês de JUL/85, o Secretário de Saúde do Estado, louvado na informação do Diretor Geral do Hospital onde o reclamante prestava serviços, tomou conhecimento de que o reclamante vinha faltando ao serviço injustificadamente por mais de trinta (30) dias. Em consequência, determinou ao Núcleo de Pessoal a suspensão do pagamento dos salários do reclamante que já se encontravam creditados em conta corrente naquela agência bancária. Ao tomar conhecimento da referida determinação o reclamante não mais compareceu ao serviço, consoante registro das folhas de frequência trazidas aos autos pelo Estado e que se encontram nos autos.

Mas, o reclamante discute a validade desta frequência feita unilateralmente pela administração do Hospital já que neles não consta a sua assinatura, aliado ao fato de que não havia obrigatoriedade ou regular registro de frequência e procurou provar testemunhalmente que durante esse inter-



ACÓRDÃO

PROCESSO TRT

N.º 01/87

PROCESSO N.º TRT-R-EX-OF e RO-021/87

SALES, informa que o reclamante permaneceu trabalhando até o mês de junho ou julho, desconhecendo o ano (confirmam-se os seus depoimentos de fls).

É certo que a administração pública não tomou nenhuma providência de modo a apurar, através de inquérito judicial, as faltas injustificadas do reclamante deixando passar ao largo a oportunidade de reconvir nestes autos e continua inerte aguardando o desfecho desta ação.

Tais circunstâncias, entretanto, são irrelevantes para o meu modesto ponto de vista que passo a trilhar, registrando na oportunidade que o reclamante pediu simplesmente a indenização pela rescisão indireta de seu contrato laboral, sem a alternativa da reintegração ao serviço.

É que em se tratando de empregado estável o pedido alternativo de reintegração ou indenização dobrada, que comumente se faz perante os Tribunais do Trabalho, ultrapassa os limites da norma consolidada. Segundo a lição de ORLANDO GOMES e ELSON GOTTSCHALK, em sua obra "Curso de Direito do Trabalho", pág. 354,

"trata-se de uma prerrogativa conferida por lei, ao juiz, que somente poderá utilizá-la quando se verifique a hipótese de incompatibilidade entre as partes, nascida do dissídio ou, evidentemente, da justa causa".

A conversão da estabilidade em indenização por tempo de serviço, bem como a renúncia do direito ao emprego, são dois modos diferentes em sua causa, de perda do direito à estabilidade. O primeiro, repita-se, é atribuída por lei, ao juiz; o segundo, à livre disposição do empregado.

Ora, na hipótese, não se cogitou nestes autos de apuração de falta grave, restando, por derradeiro, a hipótese da incompatibilidade, aventada pelo reclamante mas que em momento algum restou provada no curso da instrução processual e até mesmo a sentença silenciou a respeito.

O critério fornecido pela lei para avaliar



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14.ª REGIÃO

ACÓRDÃO

PROCESSO TRT

N.º 01/87

PROCESSO Nº TRT-R-EX-OF e RO-021/87

o fato de ter sido postulado ou não, pois, a conservação do empregado é a finalidade maior do direito à estabilidade, e a conversão só se aplica quando de toda desaconselhável a permanência do empregado na empresa.

A propósito, leciona o eminente Ministro MOZART VICTOR RUSSE

MANO, verbis:

"Essa faculdade é uma solução extrema e excepcional. Deve ser aplicada com cautela, sob pena de incentivarmos essa "indústria de indenizações duplas" a que estamos chegando, através da qual os empregadores se libertam de velhos empregados, com prejuízos para a sociedade, e os trabalhadores se afastam da empresa, com a atenção voltada para as quantias com que lhes acenam".

É acrescenta,

"a incompatibilidade deve ser intensa e pôr em risco a segurança futura da relação de emprego. Só então se justificará a medida, que é, por assim dizer, consequência da política trabalhista de prevenção contra litígios que, facilmente, irão surgir. Só quando houver, pois, risco concreto de novos dissídios é que a reintegração é tida como desaconselhável".

(In, "Comentário à CLT, pág. 597/8 - 11ª edição);

Com efeito, não emergiram das provas dos autos qualquer incompatibilidade entre o reclamante, o Secretário de Saúde ou até mesmo com o Diretor do Hospital de Cruzeiro do Sul. A conclusão que se poderia chegar para justificar o procedimento do reclamante intentando temerosamente esta ação, é de resistência à moralidade administrativa imposta pelo então Diretor do Hospital onde servia que determinou a suspensão do pagamento de seus vencimentos.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO

ACÓRDÃO  
N.º - 001/87

PROCESSO TRT - N.º.R-EX-OF e RO-021/87

*Heraldo Fróes Ramos*

HERALDO FRÓES RAMOS

Juiz Relator

Ciente

*Jefferson Luiz Pereira Coelho*

JEFFERSON LUIZ PEREIRA COELHO

Procurador Regional do Trabalho da 14ª Região.